

A. I. Nº - 210560.0074/02-0
AUTUADO - CRM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05/06/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-03/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. Comprovado o pagamento do imposto antes da ação fiscal. 2. DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Os documentos fiscais encontravam-se em poder de auditor fiscal que realizara anterior lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 02/04/2002, exige ICMS no valor de R\$ 893,30 e multa de R\$ 80,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Deixou de apresentar Documento Fiscal, quando regularmente intimado.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 14 a 15, e se insurge contra o lançamento com base nos seguintes argumentos:

1. Com relação à infração 1, que o ICMS foi pago em 31/01/02, referente ao mês de janeiro de 2002, não tendo sido localizado o DAE, pois continha a informação de ser relativo ao mês de fevereiro de 2002. Anexa xerox do DAE, à época da ação fiscal, e respectivas notas fiscais.
2. Quanto à infração 2, informa que não foi possível a entrega dos documentos fiscais porque os mesmos se encontravam em poder do auditor fiscal Fernando Pedrassoli, desde 23/10/2001, conforme protocolo que anexa.

O autuante presta informação fiscal, fls. 32 a 33, e reconhece a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O autuado comprova que efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária, relativo à nota fiscal nº 21.724, em 31/01/2002, através do DAE de fl. 20, no valor de R\$ 893,30.

Quanto ao item 2, o autuado foi intimado em 21/03/2002 para apresentar livros e documentos fiscais, conforme o Termo de Intimação de fl. 9. Em sua defesa alega que não pôde apresentá-los, haja vista que se encontravam em poder de outro auditor fiscal desde 23/10/2001, alegação que não foi contestada pelo autuante que reconheceu a improcedência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210560.0074/02-0, lavrado contra CRM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR